



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 012/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** comunica Vossa Excelência que promulgou, nos termos do §7º do artigo 42 da Constituição Estadual, dispositivos vetados do projeto convertido na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011 que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI Nº 2.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

#### O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa rejeitou o veto parcial, e Eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do projeto convertido na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, que “Estima receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012”:

“Art. 14. Durante o exercício financeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN.

§1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

§2º. VETADO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2012.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 1923 do dia 27/02/2012



RESOLUÇÃO Nº 1923/2012

DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONVOCANDO O SENHOR

SECRETÁRIO DE ESTADO

DE EDUCAÇÃO

PARA ASSINAR

EM NOME DO GOVERNADOR

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS SEGUINTE(S) RESOLUÇÃO(ES)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Coordenadoria Técnica Legislativa – Casa Civil

1

Ofício n. 047/COTEL/CC

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência, a Senhora  
**MARIA REJANE SAMPAIO SANTOS**  
Procuradora Geral do Estado de Rondônia – PGE  
N E S T A

RECEBIDO EM 17/02/12  
AS 10:15  
FRANCO

Senhora Procuradora Geral,

A par de atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Mensagem Legislativa n. 008/2012-ALE, juntamente com cópia do Parecer elaborado pelo Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, aduzindo acerca das razões de veto do artigo 14, §§ 1º e 2º, da Lei 2.676, de 28 de dezembro de 2011.

Manifesta em suas razões, o Nobre Secretário, que em virtude da decisão prolatada pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI 4663 MC/RO, no dia 15.12.2011, que suspendeu, *ad referendum* do pleno a eficácia do inciso XVIII, do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 22, da Lei 2.507/2011, não sendo, portanto, obrigatória a execução das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, sendo assim desnecessários textos contendo a operacionalização daquilo que não obrigatório.

Do exposto, solicitamos a Vossa Excelência, análise e parecer quanto à obrigatoriedade de execução das emendas aprovadas pela Assembleia Legislativa, haja vista essas tratarem do mesmo objeto a que se refere a aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, portanto, matéria já apreciada e provida pelo STF, com a maior brevidade possível.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

  
**HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA**  
Coordenador Técnico Legislativo



## Governo do Estado de Rondônia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR TÉCNICO LEGISLATIVO,

Em virtude das alterações/emendas feitas pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, venho apresentar manifestação técnica desta Secretaria, com apresentação de sugestão de veto ao Exmo. Sr. Governador, pelas razões e fatos abaixo elencados:

Após análise do corpo técnico desta Secretaria, faço, de plano, as seguintes observações:

1. Os Parlamentares elaboraram as seguintes Emendas:

- a. Art. 4º - Há uma diferença no orçamento fiscal e da seguridade social da ordem de R\$ 42 mi – não se alterando, porém, o total;
- b. Art. 5º Alteração nos valores constantes do quadro demonstrativo, e inseriram o § 3º para a SEPLAN fazer ajustes no QDD para adequar às emendas;
- c. Art. 8º Alteração – inseriram “da mesma unidade orçamentária”, quanto ao limite de 10% para remanejamento, preservadas as Emendas Parlamentares
- d. Retirou-se o art. 9º, que permitia abrir crédito suplementar até 3% da receita total, dos concursos públicos, destinados a pagamento de pessoal, reserva de contingência, precatórios, por excesso de arrecadação e superávit e do saldo financeiro apurado em 31 de dezembro de 2011;
- e. Suprimiu-se o art. 10 – que permitia o Executivo a criar unidades orçamentárias;
- f. Suprimiu-se o art. 11 – que havia contingenciado 54 mi, dos R\$ 108 destinados a Emendas parlamentares;
- g. Suprimiu-se o art. 14 – permitia o Poder Executivo a abrir créditos para operações de crédito, convênios ou contratos de repasse;
- h. Inseriu-se o art. 14, que deixa o Poder Executivo reprogramar a LOA, para garantir as emendas parlamentares, mediante ofício direto a SEPLAN. Seu § 2º, Determina a execução das Emendas independentes da decisão do Conselho



## Governo do Estado de Rondônia

Estadual de Saúde e fala da obrigatoriedade de cobrir as Emendas, conforme art. 136-A da Constituição Estadual.

[...]

Ultrapassado os itens de modificação acima, passo a sugerir o veto do Exmo. Sr. Governador nos seguintes pontos:

A) **Art. 14-** " Durante o exercício financeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN-

**§1º-** A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN- comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

**§2º-** A execução de despesas na área da saúde decorrente de emendas parlamentares independe de deliberação do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o artigo 136-A do Constituição Estadual."

### Razões do veto.

Em virtude da decisão prolatada pelo eminente Ministro do STF Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI 4663 MC/RO, no dia 15/12/2011, que suspendeu, *ad referendum* do pleno a eficácia do inc. XVIII, do art. 3º e do parágrafo único do art. 22, da Lei 2.507/2011, não sendo, portanto, obrigatória a execução das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, sendo assim desnecessários textos contendo a operacionalização daquilo que não obrigatório.

Ademais, causa-nos espécie o fato do Conselho Estadual de Saúde não poder mais decidir sobre a regularidade de aplicação de emendas na saúde, afinal, é o Conselho, smj, o mais apropriado para apontar a justeza, a forma, método e local de aplicação de tais despesas.

Desta forma, serve o presente para sugerir o veto total do art. 14 por ferir frontalmente o "decisum" da mais Alta Corte de Justiça do País.



## Governo do Estado de Rondônia

### B) EMENDA nº 96- ORIUNDA DE BLOCO OU BANCADA-

Emenda coletiva, conforme documento em anexo, para o fim de assegurar a execução de despesas com a assistência técnica para os produtores rurais do Estado, através da EMATER, da ordem de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), retirados da SEDES- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo projeto/atividade é : Executar ações de Infraestrutura Rural.

#### RAZÕES DO VETO :

Primeiro, em razão do Legislativo interferir frontalmente nas ações e projetos do Executivo quando excluiu um programa de extrema importância ao Estado de Rondônia e que estava planejado por aquela unidade.

Segundo, por extrapolar o valor firmado na LDO-2012, art. 22, caput, que orçou em 54 milhões para emendas dos Deputados e 54 milhões para as emendas de bancada.

Checando as emendas enviadas, percebe-se que não existem 108 milhões e sim 125 milhões de reais, sendo R\$8 milhões retirados da Sefin, com anuência do Executivo e repassado para a ALE. O mesmo não acontecendo com os 9 milhões remanescentes e que foram destinados à Emater.

Terceiro, por ferir a Constituição do Estado de Rondônia, art. 136-A, que na parte final diz: “ ... até o limite estabelecido em lei.” Ora, a LDO (art.22) estabeleceu o limite de emendas em 108 milhões e mesmo não sendo obrigatória sua execução, por força da cautelar deferida pelo STF, deve-se observar o limite orçado.

Quarto, no art. 166 da CF, §8º diz : “ *Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa*” , pelo que ora sugerimos.

E, por fim, em razão do interesse público em manter a ação de executar ações de infraestrutura rural, na SEDES e consubstanciado pelo documento trazido aos autos às fls. 94/96, e originalmente encaminhada à ALE, sugerimos também o veto da emenda 96.

É a manifestação.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2011.

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

Secretário de Planejamento



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 008/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Encaminho a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do projeto transformado na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2012”.

Cumpre-me ainda o dever de informar que, por decisão do Plenário, o Veto Parcial nº 012/2012, objeto da Mensagem Governamental nº 263/2011, foi apreciado com destaque, sendo que, por maioria absoluta dos votos dos Deputados, na votação com ressalva, foram rejeitados os vetos sobre o Art. 14 e seu § 1º e sobre a Emenda nº 96, que destina dotação à Emater. Na votação do destaque, foi mantido o veto sobre o § 2º do Art. 14.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.

  
**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
Presidente em exercício – ALE/RO





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### LEI Nº 2.676, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do Projeto transformado na Lei nº 2.676, de 28 de dezembro de 2011, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012”.

Art. 14. Durante o exercício financeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º. VETADO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de fevereiro de 2012.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente em exercício – ALE/RO**